



Número: **0000721-61.2024.8.17.2620**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.576.932,30**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES (REQUERENTE)	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Floresta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
174245705	21/06/2024 14:14	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 -
F:(87) 38774934

Processo nº 0000721-61.2024.8.17.2620

REQUERENTE: DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI,
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ
GOMES ACABADORA - ME

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDORES

DECISÃO

1. Ciente da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002467-45.2024.8.17.9480 (ID 173467050).

Assim, diante do pagamento da primeira parcela referente às custas e despesas iniciais de ingresso (173822880), passo à análise do pedido.

2. Trata-se TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INAUDITA ALTERA PARS requerida por DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA e ANA LUISA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA aduzindo, em síntese, que compõem um grupo econômico familiar e, neste momento, necessitam da medida cautelar de antecipação do período de “stay period” (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) para que possam formular o pedido principal de recuperação judicial, procedimento necessário para a superação da crise financeira pela qual o grupo atravessa e, conseqüentemente, preservar as suas atividades empresárias.

Afirmou estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, qual seja a probabilidade do direito no tocante a possibilidade da recuperação judicial diante do preenchimento dos requisitos legais autorizadores, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo, diante da grande quantidade de funcionários, bem como a possibilidade de inviabilização da continuidade da atividade empresarial, diante de diversas execuções e retomada pelos credores de bens essenciais as atividades. Juntou documentos.

Petição de ID 173898466 reforçando os argumentos e reiterando os pedidos iniciais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

3. O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de mérito,



desde que “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como escrevem Fredir Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “ (...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300,CPC)”.

(...)

Em relação ao segundo requisito, dissertam que “ A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC)” (“Curso de Direito Processual Civil”, Editora JusPODIVM, págs.595 e 597).

A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária, ou seja, baseada em juízo de probabilidade, onde não há convicção da existência do direito da parte, mas apenas um indício de que exista e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida um juízo de convencimento da veracidade das alegações que fundamentam o pedido para ensejar o provimento requerido.

Mais especificamente, diante dos contornos do caso concreto que envolvem a Lei nº 11.101/2005, sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

O art. 6º, § 4º, da LRF regulamenta o *stay period*, período de suspensão, também chamado período de blindagem, mecanismo de *todos sabido*, essencial à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, com vistas a possibilitar seu reequilíbrio financeiro.

Não obstante, a Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência jurisprudencial hodierna, positivou tal entendimento ao prever que, observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005).

Importante ressaltar ainda que a referida Lei inseriu expressamente a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico pedirem recuperação judicial em litisconsórcio ativo. É o que a lei chama de consolidação processual. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Frise-se, por outro lado, que o deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.263-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2023 (Info 783).

O termo consolidação processual refere-se, portanto, à possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico apresentarem o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo. No entanto, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente, e seus ativos e passivos serão tratados em separado.



Resumidamente, há apenas duas formas legais na LRF de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: incidentalmente, na forma de seu art. 6º, § 12, a vigor entre o pedido da RJ e seu deferimento, ou com a propositura de pedido cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores.

De toda sorte, em que pese ser cabível o deferimento do processamento em consolidação processual e a concessão da tutela cautelar, seja em razão da previsão legal ou mesmo entendimento jurisprudencial, os autores devem preencher os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, quais sejam:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Porém, por evidente, o cumprimento de tais exigências, por si só, não é suficiente para a suspensão de todas as execuções movidas contra os autores (stay period). O raciocínio contrário permitiria que quase a totalidade das pessoas jurídicas regulares e em atividade há mais de 2 (dois) anos pudessem obter o benefício do stay period, estimulando comportamentos oportunistas e com inequívoco prejuízo aos credores e à segurança jurídica.

Nesse contexto, o art. 51 da Lei n. 11.101/05 também dispõe acerca dos requisitos para pleitear a recuperação judicial, trazendo um rol de documentos que o autor deve colacionar, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial, notadamente a suspensão das ações de execução.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e



outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, são tais documentos que demonstram a situação fática da pessoa jurídica, em estado de dificuldades financeiras, e justificam a suspensão, por prazo certo, das execuções movidas contra ela, em prol da preservação de sua atividade e da função social exercida.

Por conseguinte, seja em caso de ajuizamento da ação de recuperação judicial ou no caso de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, se a autora almeja a suspensão das execuções que figura no polo passivo, deve apresentar ao Juízo a comprovação do preenchimento, cumulativo, dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Isso porque a previsão contida no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 refere-se à possibilidade de requerimento em CARÁTER INCIDENTAL, a pressupor a distribuição do pedido de recuperação judicial, porquanto prevê a possibilidade de antecipação, total ou parcial, dos efeitos de deferimento de seu processamento, inclusive do stay period, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

Marcelo Barbosa Sacramone esclarece sobre o assunto que:

A interpretação sobre os limites dessa tutela de urgência deve ser bem detalhada. (...) Ademais, exigiu a lei que todos os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial estejam presentes. Nesse ponto, a cautelar apenas poderá ser deferida se estiverem demonstradas a legitimidade do empresário devedor ao pedido, bem como que não possua nenhum dos impedimentos do art. 48, além de toda a documentação necessária prevista no art. 51. A documentação do art. 51 é imprescindível para se assegurar que os credores sujeitos ao procedimento tenham as informações essenciais a respeito da saúde financeira do devedor. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 162/163.

Pois bem.

Na hipótese, contudo, as requerentes optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, malgrado a ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005.



A própria petição inicial admite de que os documentos apresentados estão incompletos. Ocorre que, como já dito, o art. 51 da Lei n. 11.101/05 traz um rol de documentos que o autor deve colacionar, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial, notadamente a suspensão das ações de execução.

De qualquer sorte, verifica-se que os autores trouxeram com a petição inicial os atos constitutivos (ID 170337455) e COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (ID 170337456), relação PROVÁVEL de credores (ID 170337457), relação de empregados (170337458), tarifas de energia elétrica (170337459), extratos bancários TÃO SOMENTE DE DUAS DAS CONTAS DE DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (170337460) e de AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA bem como ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (ID 171890956), relações de ações (ID 170337461), relatório do passivo fiscal (ID 170337462) relação de bens TÃO SOMENTE DE DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (ID 170337463), bem como documentos que julga demonstrar a iminência de ver constrictos bens essenciais à continuidade de sua atividade empresária (ID's 170337465 e 170337466), tendo admitido na petição inicial que apresentaram "(...) quase que a totalidade dos documentos necessários para o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, sendo que os demais documentos poderão ser apresentados dentro do prazo processual de 30 (trinta) dias para complementação deste pleito tutelar".

Ocorre que mesmo após transcorridos quase 40 (quarenta) dias desde a formulação da tutela de urgência, NENHUM outro documento foi anexado aos autos como forma de corroborar o seu, em tese, objetivo principal.

Ademais, conforme a discriminação dos documentos que instruem a inicial, nenhum deles demonstra o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Mais detalhadamente, constata-se a AUSÊNCIA DE QUASE A TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS necessários previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/05, mormente exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor; demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No tocante a previsão contida no artigo 51, inciso VII, da Lei 11.101/2005, verifica-se a ausência de extratos bancários de ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA, e da TOTALIDADE das contas de DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA.

Chega-se a tal conclusão pois no ID 170337460 foram juntados extratos das contas 26460-1 agência 1028-6 e 126460-5 agência 1061-8 e, exemplificativamente, há transferência via PIX daquela conta no dia 16/02/2024 para DIVINA I C EIRELI no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que não aparece como créditos NESTA conta.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, ADVINDA DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM VISTAS A, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS DAS AGRAVADAS, EM RAZÃO DE "FATO RELEVANTE" DIVULGADO EM 11.01.23; SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INADIMPLENTO, INCLUSIVE, PARA RECONHECIMENTO DE MORA, DE QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E DE EVENTUAL PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVOS; SUSPENSÃO DE QUALQUER ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS, DERIVADOS DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, SEM A PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL; PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO DO GRUPO AMERICANAS, INCLUSIVE LINHAS DE CRÉDITO E FORNECIMENTO; IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR QUE OS CREDORES EVENTUALMENTE TIVEREM COMPENSADO, RETIDO E/OU SE APROPRIADO, EM VIRTUDE DO FATO RELEVANTE VEICULADO AO MERCADO EM 11/01/2023 E SEUS DESDOBRAMENTOS, AÍ INCLUÍDO O MONTANTE COMPENSADO PELO AGRAVANTE. A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESTABELECE ACESSO RESTRITO À RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES, BEM COMO À LISTAGEM DE SEUS FUNCIONÁRIOS. RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S/A. 1 - Preliminar de incompetência do juízo recuperacional. Hipótese em que, ao contrário do que afirma o recorrente, não há dúvidas de que o principal estabelecimento do grupo agravado, o ponto central de sua governança, está localizado neste Estado do Rio de Janeiro, local de sua sede administrativa, cujo endereço consta de todos os contratos firmados, assim como em seu registro na Jucerja e Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, local, portanto, de onde emanam as principais decisões do grupo que, como é conhecido, possui operação em todo o país, em especial diante das vendas por internet. Rejeição da preliminar de incompetência do juízo a quo para a prática e controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra as agravadas durante o período da recuperação judicial. 2 - Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. **A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, § 12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros. 2.1 - A par de tudo isso, o juízo a quo, na contramão do que estabelecem os artigos 20-B, § 1º e 49, §§ 1º, 2º e 3º da LREF, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, com esteio no artigo 47 do mesmo diploma legal, impusera ao agravante uma verdadeira moratória das obrigações avençadas entre as partes, em especial, a imediata restituição de quantia objeto de vencimento antecipado, livremente pactuado entre os contratantes. O princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da "Ordem Econômica e Financeira", tal como previsto no art. 170 da CF/88. 2.2 - A "imediata restituição de todo e qualquer valor eventualmente compensado pelo agravante, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023", ademais, sequer tem aplicação, haja vista a ressalva prevista no §**

3º do art. 49 (e § 7º-A do art. 6º) da LRF, pois a importância compensada não configura 'bem de capital essencial à atividade empresarial' das agravadas, a impor sua pronta devolução, tal como o acalmado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o "bem de capital" mencionado no citado dispositivo é o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa, que não seja perecível, nem consumível, se encontre na posse da recuperanda, no exercício da atividade econômica exercida. Não preenchidos os dois pressupostos acima delimitados, quais sejam, bem classificado como de capital e de reconhecida essencialidade à atividade empresarial, descabido ao juízo da recuperação obstar a saída do numerário compensado pelo agravante da posse das devedoras. 2.3 - Nulidade da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, proferida aos 13.01.2023, que se reconhece para, fundada nos arts. 6º e 52, III da LRF, fixar a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, 19.01.2023, como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções legais, em especial as previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e no art. 193-A, todos da Lei 11.101/2005. 2.4 - Anulada a decisão agravada e fixado o termo inicial do período de suspensão em 19.01.2023, afasta-se a ordem judicial de restituição às agravadas de montante fruto do exercício de operações de vencimento antecipado, em período anterior, das obrigações pactuadas entre as partes. 3 - DO SEGREDO DE JUSTIÇA. Sigilo imposto pelo juízo de 1º grau, na forma de acesso restrito ao Ministério Público e Administrador Judicial, que não se amolda ao quanto contido no art. 189 do CPC, nem mesmo à lei especializada de recuperação de empresas que, expressamente, impõe a instrução da respectiva peça inicial com a documentação que se pretende tornar disponível às partes. Não por acaso, haja vista que toda medida imposta dentro da ação de recuperação judicial deve caminhar para que o plano de recuperação seja aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida e, para tanto, a documentação deve estar disponível aos credores interessados e seus procuradores, mediante requerimento específico para tal fim. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-RJ - AI: 00027921920238190000 202300203750, Relator: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 21/03/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)-destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) **4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada.** 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07322391520218070000 DF 0732239-15.2021.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 09/03/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, importante salientar que as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. STJ. 3ª Turma. REsp 1.665.042-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/06/2019 (Info 652), o que não ocorre em relação a uma das empresas requerentes, isto é, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA.

Verifica-se através dos atos constitutivos de ID 170337455, bem como do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (ID 170337456) que esta teve início em 26/02/2024, não cumprindo o requisito objetivo de 2 (dois) anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial.



Mais a mais, de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, que é a hipótese dos créditos titularizados pelos bancos mencionados nos documentos de ID's 170337465 e 170337466.

No caso, como um dos objetivos é alcançar créditos extraconcursais, caberia a comprovação da essencialidade dos bens, que, à evidência, não é possível sem a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do seu ativo (art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - **Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens** - Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.(TJ-SP - AI: 21360751220238260000 Ourinhos, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 13/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2023)

Como se não bastasse, em que pese as requerentes façam menção que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, verifica-se no documento de ID 170337459 é referente a tão somente a uma das requerentes e indica que ENSEJARÁ a suspensão do fornecimento e não que, DE FATO, assim ocorreu.

Outrossim, a concessão da medida cautelar antecedente sem qualquer previsão legal é desproporcional e diante de todos os argumentos lançados ensejaria total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica de limitação dos direitos dos credores, a exemplo da vedação à distribuição de lucros e dividendos (art. 6º-A, LRF), bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial (art. 66, LRF), dentre tantos outros.

Como se não bastassem e fossem suficientes todos os argumentos já esposados, da detida análise de todos os documentos que instruem os autos, não passaram despercebidos alguns fatos.

Constata-se a partir do confronto do extrato bancário de ID 171890956 em nome de ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA ME | CNPJ: 019.240.147/0001-87 refere-se a atual empresa ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA, tendo ocorrido uma das alterações contratuais em relação a esta empresa em 21/03/2024 (ID 170337455, fl. 20). Frise-se que a antiga empresa, apesar do nome semelhante, não se confunde com uma das requerentes, isto é, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA CNPJ/MF nº 54.074.563/0001-53, recém aberta em 26/02/2024 (ID 170337455, fl. 16), inclusive com o MESMO OBJETO SOCIAL DA ANTERIOR (atual ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA).

Também no mês de março de 2024, houve o exercício do direito de retirada de um dos sócios de DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (ID 170337455, fls. 2/4).

Ocorre que conforme cópia da petição inicial de busca e apreensão, foram firmados os seguintes contratos por esta empresa (DIVINA) (ID 170337465, fl. 7): A) nº 534050000 em 27/11/2023, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de R\$ 781.455,82 (quatrocentos e oitenta e dois

mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), diluído em 57 (cinquenta e sete) prestações mensais, sendo a primeira em 28/02/2024 e a última em 28/10/2028, à taxa efetiva de 17,01% ao ano. B) nº 538380004 em 04/12/2023, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de R\$ 163.859,28 (cento e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), diluído em 57 (cinquenta e sete) prestações mensais, sendo a primeira em 05/03/2024 e a última em 05/11/2028, à taxa efetiva de 19,13% ao ano.

Entretanto, restaram inadimplidas as seguintes parcelas: - nº 01 e 02 vencidas em 28/02/2024 e 28/03/2024 da CCB 534050000; - nº 01 e 02 vencidas em 05/03/2024 e 05/04/2024 da CCB 538380004.

Ademais, em que pese não constar nestes autos a data da celebração do contrato bancário de ID 170337466, verifica-se a inadimplência desde 25/01/2024, cerca de apenas um mês após a contratação do empréstimo e a garantia de alienação fiduciária em relação aos veículos.

Mais, verifica-se exemplificativamente que nos dias 14/02/2024 e 19/02/2024 foram realizadas transferências bancárias nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, para DIVINA COMERCIO V DE ROUPA, empresa, EM TESE, diversa da requerente DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, apesar da nova semelhança entre os nomes.

Desta forma, o conjunto desses fatos podem indicar o uso ilícito da recuperação judicial para obter a redução forçada de obrigações recém-contraídas, o que caracterizaria crime previsto na Lei nº 11.101/05.

Portanto, conforme amplamente fundamentado, ausente o requisito legal da probabilidade do direito, de rigor o indeferimento da tutela cautelar antecedente.

4. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela cautelar antecipada.

Ressalto, por oportuno, que o indeferimento não obsta que a parte autora formule o pedido principal (artigo 310 do CPC).

5. Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão, bem como para eventuais outras providências que entender necessárias.

Intimações e diligências necessárias.

(datado e assinado digitalmente)

Murilo Henrique do Prado Oliveira

Juiz Substituto